

**SUMÁRIOS – SECÇÃO P.I.C.R.S.**  
**(PROPRIEDADE INTELECTUAL, CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO)**

**SESSÃO DE 12-03-2025**

**2025-03-12 - Processo n.º 60/24.9YUSTR.L1 - CARLOS M. G. de MELO MARINHO**

- I. Na situação apreciada nos autos, em matéria de definição das regras de contagem de prazos, só haveria que recorrer ao DL n.º 433/82, de 27 de Outubro que institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo se algum dos regimes específicos aplicáveis não contivesse resposta sobre a matéria;
- II. No caso sob análise, o n.º 1 do art.º 104.º do Código de Processo Penal (CPP) mandava aplicar à «contagem dos prazos para a prática de actos processuais as disposições da lei do processo civil» e esta remissão confrontava o Tribunal «a quo» com a regra emergente do n.º 1 do 138.º do Código de Processo Civil (CPC) que fazia afirmação de que o «prazo processual, estabelecido por lei ou fixado por despacho do juiz, é contínuo, suspendendo-se, no entanto, durante as férias judiciais, salvo se a sua duração for igual ou superior a seis meses ou se tratar de atos a praticar em processos que a lei considere urgentes» que, por sua vez, convocava o estatuído na Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto para a aferição do período das férias judiciais;
- III. Caso o prazo tivesse sido ultrapassado até ao terceiro dia posterior, havia, ainda, que ter presente o disposto no art.º 107.º-A do CPP que autorizava a prática extemporânea do acto mediante o pagamento de multa;
- IV. Quanto à definição do prazo, deveria o Tribunal «a quo» recorrer ao disposto no n.º 1 do art.º 69.º do RJCE para concluir ser o mesmo de 30 dias;
- V. No quadro normativo e fáctico analisado, impunha-se concluir que o prazo aplicável ainda não tinha terminado.
- VI. Ainda que assim não fosse, sempre haveria que aplicar o disposto no art.º 107.º-A e a conclusão seria idêntica.

**2025-03-12 - Processo n.º 309/19.0YUSTR-J.L1 - ARMANDO CORDEIRO**

- I. O regime de prescrição aplicável é o resultante da Lei 19/2012, na versão da Lei 17/2022, de 17 de Agosto, mais concretamente, atenta a questão em causa, é aplicável o artigo 74.º, n. 9, que estipula que inexistente limitação temporal para a suspensão decorrente da impugnação judicial da decisão da AdC, ou de recurso interlocutório, ou recurso para o Tribunal Constitucional.
- II. A suspensão do prazo de prescrição pelo período máximo de 3 anos “em que a decisão da Autoridade da Concorrência for objeto de recurso judicial”, previsto na Lei da Concorrência (2012) – artigo 74., n. 4, al. a) e n. 7), que se entendeu aplicável, não pode considerar-se um prazo razoável.
- III. As regras nacionais não podem tornar impossível ou excessivamente difícil a efetivação de um direito decorrente da ordem jurídica europeia.
- IV. Apenas a aplicação imediata do novo prazo de suspensão do prazo de prescrição aos prazos ainda em curso, decorrentes de uma causa de suspensão já preexistente e já verificada, afasta o existente “risco sistémico de impunidade dos factos constitutivos” das infrações ao direito da concorrência.
- V. O artigo 9.º, n. 1, da Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto (que aprovou o Novo Regime Jurídico da Concorrência), que estipula que “as disposições da presente lei aplicam-se aos procedimentos desencadeados após a respetiva entrada em vigor” deve ser afastado se interpretado no sentido de englobar a previsão do n. 9 do artigo 74.º. Este entendimento é o único compatível com o Direito da União, sendo obrigação deste tribunal interpretar o direito nacional em conformidade com aquele Direito e a afastar disposições nacionais incompatíveis com o mesmo.
- VI. O Legislador nacional, ao condicionar a aplicação das disposições resultantes da transposição da Diretiva ECN+ através do aludido artigo 9.º, n. 1, fê-lo de forma errónea e atentatória do Direito da União, o que

legítima a desaplicação daquele mesmo normativo, pelo menos no que concerne ao respetivo artigo 74.º, n. 9.

VII. O princípio da legalidade não se opõe, no caso, à aplicação da lei nova e consequente alteração do prazo de suspensão da prescrição.

VIII. Enquanto a norma do domínio penal refere “disposições penais vigentes” e “o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente”, em sede contraordenacional tal terminologia não foi replicada. Em vez de tais expressões o Legislador usou, no artigo 3.º, n. 2, do RGCO, “lei vigente” e “lei mais favorável”, o que aponta para um sentido mais restrito, em especial, que os conceitos de “disposições penais” e “regime mais favorável”. Por sua vez, o n. 1, do artigo 3.º em referência refere expressamente “A punição da contraordenação é determinada pela lei vigente...”, restringindo o escopo daquele preceito legal, à norma incriminadora (o tipo contraordenacional) e respetiva sanção.

IX. Os factos constantes do processo não demonstram, nem se mostra alegado, a violação de outros princípios constitucionais, designadamente o princípio da tutela da confiança ou do direito à decisão em prazo razoável.

X. A norma que resulta da aplicação conjugada do artigo 9.º da Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto, e do artigo 3.º, n. 1 e n. 2, do RGCO, na interpretação segundo a qual a redação do n. 9 do artigo 74.º da LdC, introduzida por aquela Lei, não é aplicável a factos praticados em data anterior à sua entrada em vigor e em relação aos quais, nesta data, ainda não se tenha verificado o prazo de prescrição do procedimento contraordenacional, é inconstitucional, por violação dos princípios do primado do Direito da União Europeia (a “exigência existencial”, nas palavras de Pierre Pescatore), consagrado no artigo 8.º, n. 4, da Constituição, e do princípio da tutela jurisdicional efetiva, consagrado no artigo 20.º, n. 1, da Constituição.

XI. O recurso interposto sobre o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23-05-2023, foi rejeitado por se mostrar ultrapassado o respetivo prazo de recurso, pelo que é irrelevante para efeitos do trânsito em julgado daquele acórdão.

XII. No caso, a prescrição do procedimento contraordenacional não ocorreu e o trânsito em julgado da decisão condenatória ocorreu a 23-05-2024.

#### **2025-03-12 - Processo n.º 203/24.2YUSTR.L1 - ARMANDO CORDEIRO**

I. Não estamos perante conduta atípica quando se pratica um ilícito em plena pandemia covid19 no caso, como o dos autos, em que a violação da norma ocorre precisamente em virtude da referida situação de pandemia.

II. Estava sujeito à obrigatoriedade de registo no SRER da ERS a estrutura de natureza extraordinária e temporariamente criada pela recorrente para a prestação de cuidados de saúde, ou temporariamente dedicadas à prestação de cuidados de saúde, no âmbito da resposta à epidemia por SARS-CoV-2 e à doença COVID-19.

III. A admoestação apenas se pode aplicar a contraordenações ligeiras, sendo certo que a gravidade da infração também é determinada pela gravidade da ilicitude pressuposta pelo legislador.

IV. A atenuação especial da sanção tem subjacente a necessidade de uma válvula de segurança do sistema para responder a situações especiais em que existam circunstâncias que diminuam por forma acentuada as exigências de punição do facto, inexistentes no caso.

#### **2025-03-12 - Processo n.º 5/24.6YQSTR-A.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

I. Em causa está a ampliação de pedido requerida pela Autora, ampliação que foi indeferida pelo tribunal a quo.

II. Embora a lei não defina o que deve entender-se por “desenvolvimento ou consequência do pedido primitivo” (artigo 265.º, n.º 2, do Código de Processo Civil), tem-se entendido que a interpretação de tais conceitos deve orientar-se no sentido de a ampliação radicar numa origem comum, ou seja, em causas de pedir, senão totalmente idênticas, pelo menos integradas no mesmo complexo de factos.

III. A causa de pedir é constituída “apenas pelos factos necessários à individualização do pedido do autor” e não, portanto, “por todos os factos necessários (mesmo aqueles que constituem a causa agendi remota) para obter a procedência da ação”.

IV. Quer o pedido originário descrito em f) do petitório, quer o pedido ora controverso, radica em alegados factos ilícitos, vistos à luz do artigo 101.º do TFUE e do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, geradores de responsabilidade civil, em concreto e em essência, a “troca de informações sobre preços futuros e presentes em si, mas também no que respeita à troca de um conjunto de informações que incluía, não apenas os preços mas também informação sobre os mais recentes volumes de vendas” (cf. artigo 1209 da petição), no âmbito do conhecido caso do “Cartel da Banca”.

V. O recurso deve ser, assim, julgado procedente e admitida a ampliação de pedido.

#### **2025-03-12 - Processo n.º 2/22.6YQSTR.L2 - BERNARDINO TAVARES**

I. Cabe ao juiz convidar as partes ao aperfeiçoamento dos articulados na estrita medida que permita suprir irregularidades dos mesmos, designadamente quando careça de requisitos legais, imperfeições ou imprecisões na exposição da matéria de facto alegada;

II. Aquele dever de cooperação, que se mostra mitigado pelo princípio do dispositivo e da autorresponsabilidade das partes, não compreende o suprimento da falta de indicação do pedido ou de omissões de alegação de um núcleo de factos essenciais e estruturantes da causa de pedir, como se verifica no caso em análise;

III. Abusa de posição dominante, por recusa de fornecimento, a empresa que, sendo detentora do exclusivo da venda para a Península Ibérica de “materiais” considerados insubstituíveis e necessários para se concorrer a um concurso público, ciente disso, se recusa a fornecer a cotação a outra empresa que deles necessita para apresentar proposta ao concurso;

IV. O abuso é tanto mais notório quando resultou que aquela manteve conversações com esta, nomeadamente dando conta que estava a trabalhar na proposta, até à véspera do termo do prazo para apresentação das propostas ao concurso, altura em que comunicou a recusa, não esquecendo que a primeira acabou por ser a única que se apresentou ao concurso público;

V. O reconhecimento da perda de chance pressupõe a existência de condições concretas que permitam formular um juízo sobre a consistência e seriedade da sua proposta e da possibilidade de sucesso;

VI. Para o efeito, era necessário comparar as propostas, face aos parâmetros do concurso, ou então demonstrar as condições técnicas, logísticas, financeiras e orçamentais, reportadas aos referidos parâmetros, e aferir da viabilidade e possibilidade de sucesso.

#### **2025-03-12 - Processo n.º 17183/24.7T8LSB.L1 - PAULO REGISTO**

I. De acordo com o n.º 3 do art.º 278.º do CPC, a excepção dilatória inominada, decorrente da dedução de pedidos genéricos, somente determina a absolvição da requerida instância, quando não for susceptível de ser sanada, designadamente mediante convite dirigido para o efeito à requerente da providência cautelar.

II. O juiz deve dar prevalência às decisões de mérito sobre as decisões formais e deve diligenciar pelo suprimento de excepções dilatórias, convidando a parte, sempre que possível, a sanar a falta dos pressupostos processuais.

III. Com respeito pelo princípio da estabilidade da instância (art.º 260.º do CPC), a requerente da providência cautelar deve ser convidada a concretizar as pretensões que formulou, especificando ou indicando o que, em concreto, pretende com o pedido que apresentou com o requerimento inicial.

IV. Não se trata da formulação de um novo pedido, antes a concretização das pretensões genéricas anteriormente apresentadas, mediante a indicação das providências, das medidas ou das sanções pecuniárias compulsórias que pretende ver decretadas pelo tribunal, sem alteração do objecto do processo.

## **2025-03-12 - Processo n.º 243/24.1YUSTR.L1 - PAULO REGISTO**

I. O art.º 58.º, n.ºs 1 a 3, do DL n.º 433/82, de 27-10, enumera os requisitos a que deve obedecer a decisão da autoridade administrativa que aplica uma coima ou sanções acessórias decorrentes da prática de uma contra-ordenação.

II. Para além da indicação das provas que sustentam a imputação dos factos ao arguido, a exigência de fundamentação resultante da al. c) do n.º 1 do art.º 58.º do DL n.º 433/82, de 27-10, implica que a autoridade administrativa avalie ou aprecie, ainda que de modo conciso, todas as provas recolhidas nos autos.

III. Ao nível da fundamentação da decisão sobre a matéria de facto, a autoridade administrativa não se deve limitar a indicar as provas produzidas, deverá proceder a uma apreciação crítica de todos os elementos probatórios constantes dos autos, incluindo os documentos oferecidos pelo arguido, de modo a que sejam conhecidos e compreendidos os motivos da decisão proferida.

IV. A nulidade da decisão administrativa, por inobservância dos requisitos previstos pelo art.º 58.º, n.ºs 1 a 3, do DL n.º 433/82, pode ser sanada, nos casos indicados pelo art.º 121.º, n.º 1, als. a) a c), do CPP, porquanto não integra o elenco de nulidades insanáveis estabelecido pelo art.º 119.º do mesmo código.

V. Incorre na prática da contra-ordenação p. e p. pelos arts. 14.º, n.º 2, al. b), e 46.º, n.º 2, al. b), do DL n.º 57/2017, 09-06, a empresa que tem em exposição, para venda ao público nas suas lojas, equipamentos de rádio desacompanhados das informações de segurança, ainda que nada se tenha demonstrado acerca da sua perigosidade para a saúde ou para a segurança dos consumidores.

VI. A obrigação de disponibilizar as informações de segurança não se encontra dependente da prova de que os equipamentos apresentam perigosidade para os consumidores. Basta que estejam a ser disponibilizados no mercado e que o distribuidor não apresente as correspondentes informações de segurança para se considerarem integrados os elementos objectivos desta contra-ordenação.

VII. O distribuidor deve dispor, para além das instruções e das informações de segurança, redigidos em língua portuguesa, os documentos destinados a comprovar que os equipamentos de rádio, que disponibilizou no mercado, cumprem os requisitos que estão previstos pelo art.º 4.º do DL 57/2017, entre os quais, a declaração UE de conformidade.

VIII. Encontrava-se ínsito na al. h) do n.º 3 do art.º 46.º do DL n.º 57/2017, de 09-06, na sua versão originária, o cumprimento do prazo que viesse a ser fixado pelas autoridades de fiscalização ao operador económico, enquanto componente ou como forma de tornar efectiva a obrigação de apresentação da documentação demonstrativa da conformidade do equipamento de rádio.

IX. A actual redacção da al. h) do n.º 3 do art.º 46.º do DL n.º 57/2017, introduzida pelo DL n.º 87/2022, de 28-12, limitou-se a clarificar o sentido da versão originária deste dispositivo, da qual já resultava que, o cumprimento do prazo que viesse a ser fixado pela autoridade administrativa, constituía elemento integrante deste ilícito de mera ordenação social.

## SESSÃO DE 24-02-2025

### **2025-02-24 - Processo n.º 19/21.8YQSTR-B.L1 - CARLOS M. G. de MELO MARINHO**

I. Não se verifica desproporcionalidade entre o peso do cumprimento da obrigação de juntar documentos relativos à actividade de uma sociedade e o interesse de fazer efectiva execução privada de regras da concorrência, com grande relevo para o efeito associado de tutela pública dessas regras orientada para a protecção do mercado, da economia e da sociedade, valores de muito mais elevada dimensão do que um focado relevo micro-económico;

II. In casu, os ónus e incómodos emergentes do dever de apresentação de documentos são de natureza micro-económica, surgindo associados aos interesses patrimoniais e económicos do onerado; já as vantagens ligadas à correcta e efectiva concretização do «private enforcement» do direito da concorrência (que funciona também como coadjuvante do «public enforcement» e suas finalidades) extravasam para o domínio público, designadamente porque ajudam a combater a concorrência desleal, apoiam o bom desempenho do Mercado Nacional e da União e contribuem para um eficaz e favorável funcionamento da sociedade e para a garantia da real aplicação dos arts. 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

### **2025-02-24 - Processo n.º 477/22.3YHLSB.L1 - ELEONORA VIEGAS**

I. Na concessão da licença PASSMÚSICA a Audiogest não actua na prossecução de qualquer interesse geral e sim como representante dos seus associados, na gestão dos seus direitos patrimoniais, a quem tem que distribuir a percentagem respectiva dos direitos cobrados pelo licenciamento a que procede no âmbito da gestão que constitui o seu objecto.

II. Não estando legalmente impedida de recusar a concessão de licença para a execução pública de obras dos produtores por si representados, não se pode atribuir-lhe culpa por tal rejeição, para os efeitos do disposto no art.º 570.º do Código Civil.

### **2025-02-24 - Processo n.º 85/24.4YHLSB.L1 - ELEONORA VIEGAS**

I. O regime de protecção da marca notória previsto no art.º 234.º do Código da Propriedade Industrial, constitui um regime excepcional aplicável a marcas notórias não registadas, e uma excepção ao princípio geral do registo da marca como constitutivo do direito de propriedade industrial.

II. O facto de uma marca registada ser conhecida no mercado e gozar de boa reputação, podendo dizer-se que goza de notoriedade, agrava o risco de confusão mas não o gera automaticamente.

III. Se, por norma, o consumidor tende a concentrar-se no início de um sinal quando se depara com uma marca, por iniciar a leitura da esquerda para a direita, a relevância de tal facto na apreciação de risco de confusão tem que ser avaliada caso a caso.

### **2025-02-24 - Processo n.º 9/22.3YQSTR-H.L1 - ARMANDO CORDEIRO**

I. Na apresentação de articulado superveniente, nos termos do disposto no art.º 588.º, do Código de Processo Civil, apenas se exige a prova da superveniência do conhecimento dos factos ocorridos antes do “termo dos prazos marcados nos artigos precedentes”.

II. O ónus a cargo do apresentante é apenas o de alegação dos factos supervenientes. A demonstração da veracidade de tais factos não importa à apreciação liminar, como resulta do disposto no artigo 588.º, n. 6 e n. 4, parte final, pela remissão para o disposto no art.º 587.º, n. 1, ambos do Código de Processo Civil.

III. O articulado superveniente destina-se, unicamente, a trazer ao processo os factos essenciais a que alude o art.º 5.º, n. 1, do Código de Processo Civil.

IV. Atendendo à causa de pedir, configurada pela autora/recorrente e descrita no objeto do litígio, e aos temas de prova, a celebração por terceiros de um determinado negócio jurídico não constitui um facto essencial à procedência da acção.

**2025-02-24 - Processo n.º 121/24.4YHLSB.L1 - ARMANDO CORDEIRO**

I. Deve ser anulado o registo de uma marca que constitui imitação, no todo ou em parte, de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja atividade seja idêntica ou afim aos produtos ou serviços a que a marca se destina, se for suscetível de induzir o consumidor em erro ou confusão.



II. O registo da marca **DENTE a DENTE** cria confusão com o logótipo prioritário

\*

**24.02.2025 - 312/23.5YHLSB.L1 – ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

1. A questão essencial a resolver no presente recurso é saber se existe risco de confusão entre a marca prioritária



e a marca



PORTO INTERNATIONAL  
**YOUTH CUP**  
by LGSP Sports & IFT

2. Tendo em conta a elevada afinidade entre serviços assinalados (em especial, a organização torneios desportivos), e as coincidências verbais, figurativas e conceptuais, este tribunal ad quem conclui pela existência de efetivo risco de confusão entre marcas, por associação.

3. Assim sendo, o recurso é julgado improcedente e é confirmada a sentença recorrida.

**2025-02-24 - Processo n.º 15/24.3YHLSB.L1 - BERNARDINO TAVARES**

I. A matéria relativa às marcas é regulada pelo CPI, pelo que, nos termos do artigo 232.º, n.º 1, al. b), do referido diploma legal, a marca registanda confrontada com a existência de uma marca prioritária que se reporta aos mesmos produtos e serviços, com semelhanças gráficas e fonéticas suscetíveis de confundir o consumidor quanto às marcas, ou à proveniência dos produtos, deve ser recusado o registo da marca;

II. Deve igualmente ser recusado o registo da marca quando, disputando as partes a mesma clientela, se apura existir uma intenção “tóxica” de deslealdade comercial por parte do requerente ou quando este possa ocorrer objetivamente, conforme decorre dos artigos 232.º, n.º 1, al. h), e 311.º do CPI.

**2025-02-24 - Processo n.º 166/24.4YHLSB.L1 - PAULO REGISTO**

I. Ao abrigo do disposto no art.º 640.º, n.º 1, als. a) a c), do CPC, deve ser rejeitado o recurso interposto, quando o recorrente, para além de não ter indicado os concretos pontos de facto que considera terem sido mal julgados, tendo por base a matéria de facto constante dos articulados, também não indicou os concretos o(s) meio(s) de prova que impunham diferente decisão da matéria de facto, remetendo, em termos genéricos, para os documentos constantes dos autos.

II. A “marca” é caracterizada por ser um sinal distintivo, ou seja, por ser um sinal adequado a diferenciar junto dos consumidores os produtos ou os serviços de uma determinada empresa de outros existentes no mercado.

III. Os arts. 208.º e 209.º do CPI admitem sinais com fraca ou com diminuta capacidade distintiva, simplesmente excluindo, enquanto marcas, os destituídos “de qualquer carácter distintivo”, o que constitui fundamento de recusa do registo, conforme resulta do disposto na al. b) do n.º 1 do art.º 231.º do CPI.

IV. A lei não define o conceito indeterminado de “carácter distintivo”, ainda que nas als. c) e d) do n.º 1 do art.º 209.º, indique casos em que os sinais não reúnem condições para serem consideradas marcas, por falta de capacidade distintiva.

V. Deve ser rejeitado o pedido de registo da marca “BEST FOR ALL” seja por ser destituída de qualquer carácter distintivo, seja por constituir uma expressão utilizada na linguagem corrente, desde que surja desacompanhada de quaisquer outros sinais distintivos dos serviços que pretende assinalar.

## **2025-02-24 - Processo n.º 266/24.0YUSTR.L1 - PAULO REGISTO**

I. Conforme decorre do disposto no art.º 73.º do DL n.º 433/82, de 27-10, não admite recurso para o tribunal da relação a decisão judicial, proferida em processo de contra-ordenação, que indeferiu a realização de uma diligência de prova requerida pela empresa recorrente, na sequência de uma comunicação por parte do tribunal de uma alteração não substancial dos factos e da qualificação jurídica.

II. O princípio ne bis in idem (art.º 29.º, n.º 5, da Constituição de República Portuguesa) não impede que o agente possa ser visado em diferentes processos, desde que o objecto processual seja distinto, o que sucede, por exemplo quando o agente é punido pela prática de um determinado crime e, com base nos mesmos factos, é condenado num processo autónomo ao pagamento de uma indemnização cível.

III. Não ocorre violação do princípio ne bis in idem quando são distintas as questões jurídicas julgadas nos processos em confronto ou quando o objecto processual não é o mesmo, o que sucede, quando num processo se averigua a prática de ilícitos de mera ordenação social, o que poderá levar à imposição de uma sanção pecuniária prevista pela lei, enquanto que no outro processo se discute o eventual incumprimento de um contrato, que poderá determinar a aplicação de uma multa de natureza contratual.

IV. Não ocorre violação do princípio ne bis in idem quando a empresa foi julgada no âmbito de diferentes processos pela prática de diversas contra-ordenações da mesma natureza, mas com base em factos e em resoluções que se foram sucedendo ao longo do tempo, sendo os últimos factos praticados após o trânsito em julgado das decisões que a condenaram pela prática das primeiras contra-ordenações.

V. O exercício do contraditório, prévio ao encerramento da fase administrativa do processo contra-ordenacional, pressupõe, para se assegurar a defesa, de forma efectiva, que o agente tome conhecimento dos aspectos relevantes da decisão que virá a ser proferida pela autoridade administrativa.

VI. Não ocorre violação dos direitos de audição e de defesa previstos pelo art.º 50.º do DL n.º 433/82, quando na audiência escrita a autoridade administrativa comunica ao agente, inclusive para efeitos de determinação das coimas a aplicar, os factos que integram, na sua óptica, os ilícitos de mera ordenação social, os dispositivos legais aplicáveis, as circunstâncias que levaram à imputação das contra-ordenações a título de dolo e a título de negligência, os antecedentes contra-ordenacionais, o número médio de trabalhadores, o volume de negócios e ao resultado líquido da empresa. VI - A decisão da autoridade administrativa que aplica uma coima, como decorrência da prática de uma contra-ordenação, deve conter os elementos expressamente previstos pelo art.º 58.º, n.ºs 1 a 3, do DL n.º 433/82, dos quais não faz parte a matéria de facto alegada pela defesa ao longo da fase administrativa do processo.

VII. Deste modo, não padece de qualquer vício a “decisão condenatória” que não descreva os factos alegados pela defesa, como provados ou como não provados, ainda que devam ser ponderados pela autoridade competente no momento do encerramento da fase administrativa do processo contra-ordenacional.

VIII. O tribunal de primeira instância não está obrigado, sob pena de nulidade da sentença, a comunicar à empresa recorrente, de acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 358.º do CPP, factos que já faziam parte integrante da “decisão condenatória”, proferida ao abrigo do art.º 58.º do DL n.º 433/82, de 27-10, ainda que estivessem inseridos na motivação da decisão de facto.

IX. O prestador do serviço postal é responsável pelos actos que tenham sido praticados por outras entidades, de que se tenha servido, para cumprimento das suas obrigações, incluindo as obrigações relativas à medição dos níveis de qualidade do serviço postal.

## SESSÃO DE 10-02-2025

### **2025-02-10 - Processo n.º 257/23.9YHLSB.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA (por vencimento do Relator)**

- I. A deliberação da AGECOP aqui controversa e que a Recorrente pretende ver anulada, é do seguinte teor *“No Departamento de Cópia Gráfica e Reprográfica, da verba global distribuível 50% é atribuída aos organismos representativos dos Autores (desta verba a SPA fica com a totalidade - 100%) ...”*.
- II. O Tribunal de Propriedade Intelectual não deve ser considerado incompetente em razão da matéria nos presentes autos.
- III. A sentença recorrida não padece de nulidade por omissão de pronúncia, porquanto respondeu inequivocamente à questão que lhe foi colocada.
- IV. O facto de a Recorrente ser um organismo representativo de editores não afasta, por si só, a qualidade de organismo representativo de autores, para efeitos do disposto nos artigos 3.º e 7.º da Lei da Cópia Privada (Lei n.º 62/98) e 82.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.
- V. Assim sendo, diferentemente do que entendeu o tribunal a quo, a referida deliberação deve ser anulada, por violação dos Estatutos da Recorrida (artigos 8.º, n.º 4 e 13.º, n.º 2, alínea c)), do seu Regulamento Interno de Distribuição (ponto 6, n.ºs 2 e 2.1) e respetivo Anexo C (ponto 5, n.º 1, alínea c)), nos termos conjugados do disposto nos artigos 177.º e 287.º do Código Civil e artigos 58.º, n.º 1, alínea a) e 411.º, n.º 3 do Código das Sociedades Comerciais (estes aplicáveis analogicamente), tal como originalmente solicitado na petição inicial.

### **2025-02-10 - Processo n.º 308/23.7YHLSB.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO**

- I. O lapso temporal de dois meses previsto no art.º 41.º do Código da Propriedade Industrial corresponde a um prazo de caducidade e não de natureza processual;
- II. Por força do estabelecido no art.º 296.º do Código Civil, são aplicáveis à contagem dos prazos de caducidade as regras constantes do art.º 279.º do mesmo encadeado normativo;
- III. De acordo com este preceito, contando-se um prazo em meses, o mesmo *«termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data»*;
- IV. Inserindo-se essa data no período de férias judiciais, há que aplicar o estatuído na al. c) do referido art.º 279.º do Código Civil que manda transferir esse momento temporal para o primeiro dia útil posterior a tais férias.

### **2025-02-10 - Processo n.º 305/24.5YHLSB-A.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO**

- I. Na avaliação da admissibilidade da junção de documentos, são requisitos de verificação cumulativa a *«tempestividade»* e *«pertinência»*;
- II. As provas *«têm por função a demonstração da realidade dos factos»*, sendo que o Demandante tem que patentear os *«factos constitutivos do direito alegado»*, incumbindo ao Demandado demonstrar os *«factos impositivos, modificativos ou extintivos do direito invocado»*;
- III. Os factos a provar pela Requerente de uma providência cautelar são os que tenha invocado no requerimento inicial;
- IV. Não são pertinentes para a pretensão cautelar os documentos que não incidam sobre os factos que a Requerente se tenha proposto provar na providência;
- V. Nas providências previstas no n.º 1 do art.º 345.º do Código da Propriedade Industrial, o que há que patentear mediante instrução é a *«violação ou fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável do direito de propriedade industrial»* nos termos verificados à data do requerimento inicial;
- VI. Não se estando perante situação enquadrável no art.º 588.º do Código de Processo Civil, o que podia ser superveniente eram apenas os elementos probatórios e não os factos que eles poderiam demonstrar;



VII. Quando se estabelecem limites normativos de natureza adjectiva à actuação nos processos judiciais, só se pode falar em denegação do direito de aceder aos tribunais e ao Direito e à tutela jurisdicional efectiva e na violação do direito ao juiz quando um direito seja denegado pela interpretação dessas normas ou um preceito aplicado se revele inconstitucional (e como tal seja apontado) e contrário ao Direito da União Europeia e ao Direito internacional pactício de tutela garantística de direitos fundamentais;

VIII. Não se pode falar de violação de um direito quando ele não existe;

IX. Todo o processo civil, ao instituir regras para a actuação perante os Tribunais envolve escolhas, reconhecimento de faculdades, mas também encerramento de possibilidades e preclusões, o que ocorre por razões associadas à necessidade de obviar ao caos processual;

X. A fixação de regras do «jogo processual» não contém em si, só por ocorrer, a virtualidade de limitar o acesso aos tribunais nem o incumprimento dessas regras pode ser ultrapassado brandindo princípios e preceitos do travejamento do sistema jurídico de um determinado Estado e internacional, como se essa invocação tivesse a possibilidade de derrogar todas as regras de processo e abrir todas as portas para todas as actuações.

#### **2025-02-10 - Processo n.º 259/23.5YHLSB-A.L1 - ARMANDO CORDEIRO**

I. A parte que pede a notificação da parte contrária ou de terceiro para juntar aos autos documentos tem o ónus de individualizar, na medida do possível, tais documentos e indicar os factos que com eles quer provar.

II. Sempre que ao abrigo do disposto nos artigos 429.º e 432.º, do Código de Processo Civil, for requerida a junção aos autos de documentos em poder da parte contrária ou de terceiro, incumbe ao juiz apreciar se os factos que a parte pretende provar com os documentos têm interesse para a decisão da causa.

III. Apenas são pertinentes os documentos destinados a provar factualidade constante dos temas da prova, quando tais temas tiverem sido enunciados.

#### **2025-02-10 - Processo n.º 152/23.1YHLSB.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

I. A questão essencial colocada nestes autos passa por saber se a marca controversa, marca nacional nº 690544, constitui uma “imitação” das 6 marcas prioritárias invocadas pela Recorrente, ou pode proporcionar situações de concorrência desleal.

II. 2. A marca controversa (sinal misto) é da seguinte configuração

3. As 6 marcas prioritárias são constituídas pelo elemento verbal comum “UniCredit”, a que acresce, em 5 dos sinais, o elemento gráfico comum.

4. Tendo em conta a diferença entre “Uni” e “U”, a que crescem diferenças de cores e elementos figurativos, este tribunal concluiu, tal como o tribunal a quo, pela improcedência do recurso e pela consequente manutenção da concessão do registo da aludida marca controversa.

#### **2025-02-10 - Processo n.º 301/23.0YUSTR.L2 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

I. O presente recurso tem por objeto a decisão do tribunal a quo em suspender a execução da coima aplicada, no valor de 11.000,00 €, pela prática da contraordenação respeitante à violação da alínea s) do n.º 1 do artigo 11.º do RED, prevista e punida pela alínea f) do n.º 3 e alínea d) do n.º 6 do artigo 44.º do RED (Decreto-Lei n.º 57/2017, de 9 de junho, na redação em vigor à data dos factos).

II. Subsidiariamente, pede a Recorrente que, em vez da condição imposta na sentença recorrida - obrigação de realização de formação em compliance na área de conformidade de equipamentos de rádio, que deverá ser disponibilizada aos trabalhadores que integram o departamento competente – seja imposto à arguida o dever de regularização da situação ilícita, através da junção ao processo dos desenhos de projeto e fabrico, do diagrama de blocos e da lista de componentes, relativos aos componentes de rádio aqui em causa.

III. Este tribunal ad quem não vislumbra qualquer erro de direito, quer na decisão de suspender a execução da coima, quer na imposição da aludida obrigação, pelo que julga o recurso integralmente improcedente.

**2025-02-10 - Processo n.º 123/24.OYUSTR.L1 - BERNARDINO TAVARES**

- I. O distribuidor de rádios, após notificação para o efeito, deve enviar à ANACOM cópia da declaração UE de conformidade, conforme decorre do artigo 14.º, n.º 2, al. i, do RED;
- II. assim como deve verificar se os equipamentos vêm acompanhados das instruções e informações de segurança redigidas em língua portuguesa, conforme dispõe o artigo 14.º, n.º 2, al. b), do RED;
- III. Não contraria (com toda a evidência) as regras da experiência a conclusão a que chegou o Tribunal a quo de que a Arguida, enquanto distribuidora de relevo nacional e sendo conhecedora daquelas regras legais, agiu sem a observância do cuidado a que estava obrigada, quando as incumpriu.

**2025-02-10 - Processo n.º 225/15.4YUSTR-W.L1 - BERNARDINO TAVARES**

- I. A prescrição do procedimento contraordenacional deve ser aferida por referência ao regime legal vigente no momento da prática do facto em análise, tal como decorre do artigo 2.º do RGCO;
- II. E, quando mais favoráveis ao arguido, aos demais regimes legais que vigoraram desde aquele momento até ao do seu conhecimento, conforme decorre do artigo 3.º, n.º 2, do RGCO;
- III. Sendo que se tem que aferir, por reporte ao prazo, às circunstâncias interruptivas e às circunstâncias suspensivas, por se repercutirem na sua natureza, ou seja, no “tempo”;
- IV. O artigo 74.º da Lei Concorrência/ 2012, vigente à data da prática dos factos em análise, consubstancia um regime prescricional suspensivo especial relativamente ao artigo 27.º-A do RGCO, pelo que afasta a sua aplicação subsidiária;
- V. Tal como o artigo 27.º-A do RGCO, por regular de forma completa e exaustiva o instituto da suspensão da prescrição do procedimento, afasta a aplicação do artigo 120.º do CP;
- VI. O reenvio prejudicial não concretiza uma causa de suspensão autónoma do procedimento contraordenacional, pois não se mostra previsto no referido artigo 74.º da LC/2012, o que, aliás, também sucede com o artigo 27.º-A do RGCO;
- VII. Por sua vez, o artigo 9.º da Lei 17/2022, de 17 de agosto, que aprovou as alterações à Lei da Concorrência, em termos de “aplicação no tempo”, afasta a aplicação da nova redação (sejam adjetivas e/ou substantivas e/ ou mistas) aos processos “desencadeados” em data anterior à sua entrada em vigor;
- VIII. Também não se verificam os requisitos enunciados pelo Acórdão “Taricco”, do TJUE, para se poder afastar a aplicação da norma nacional, no caso, o artigo 74.º da LC/2012;
- IX. Assim, tendo decorrido o prazo máximo de prescrição previsto no artigo 74.º da LC/2012, no caso de sete anos e meio mais três anos (prazo máximo de suspensão), o que importa o total de dez anos e seis meses, mostra-se prescrito o procedimento contraordenacional.

## SESSÃO DE 27-01-2025

### **2025-01-27 - Processo n.º 192/23.0YHLSB.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO**

- I. Num quadro de violação de direitos de autor através da concessão de acesso a conteúdo ilícito num determinado endereço de Internet, tendo-se provado a titularidade de tais direitos, a violação dos mesmos, a representação pela Requerente da providência cautelar dos respectivos titulares atingidos e a potencialidade de a intervenção da Requerida corresponder a uma importante via de bloqueio da ilicitude, é irrelevante a questão de saber se existem mais agentes e operadores em condições de bloquear outras vias de acesso, já que o que importa é ter presente que nenhuma das vias de reacção e supressão do ilícito pode ser prescindida, sob pena de claudicação do sistema de resposta à ilegal violação dos direitos de autor;
- II. Este circunstancialismo configura um quadro de aparência da existência do direito brandido e justificabilidade do decretamento da providência;
- III. Tal providência deve ser decretada não se tendo provado factos que apontem, com a mínima nitidez, para a possibilidade de se materializar um quadro circunstancial caracterizado pelo marcado desequilíbrio entre os direitos que se quer proteger e as consequências do cumprimento dos deveres impostos;
- IV. Deve ser imposta medida cautelar da natureza da peticionada nos autos quando brota do fixado em sede instrutória que a Recorrente tem a «chave» para o bloqueio de possibilidade relevante de contorno do corte do acesso ao material ilícito;
- V. Tendo a Recorrente sido condenada «a proceder ao bloqueio de acesso, aos seus clientes, do domínio e subdomínios melhor identificados» nos autos, mediante «a adoção de medidas técnicas adequadas para o efeito», tal imposição revela-se idónea para que se possa beneficiar da «chave» referida, na acção de combate à violação de direitos apreciada;
- VI. A imposição complementar de sanção pecuniária compulsória garante a efectividade do ordenado, logo revela-se também medida justificada.

### **2025-01-27 - Processo n.º 3292/23.3T8VFR.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO**

- I. Os factos relevantes para a construção da decisão judicial são os efectivamente dados como provados e não quaisquer outros carreados nas alegações de recurso ou aqueles que qualquer das partes gostaria que tivessem ficado provados;
- II. A verdade referida no n.º 1 do art.º 32.º do Regime Jurídico do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de Maio, corresponde à adequação dos elementos integrantes das denominações à realidade no que tange à identificação, à natureza e à actividade do seu titular;
- III. Violação do princípio da verdade é a negação da realidade, a afirmação de algo distinto do que é, foi, ocorreu ou ocorre;
- IV. A análise que o cidadão comum faz das denominações é, tal como se verifica em matéria de marcas, de conjunto e não analítica;
- V. Não sendo a ponderação devida a analítica, mas a de conjunto, qualquer dissecação analítica sempre estaria para além do esforço devido de emulação do olhar de quem, de forma não necessariamente atenta, possa ser confrontado com a nova denominação;
- VI. Em tal perspectiva globalizante, não há que procurar adivinhar o que significam ou usualmente referem acrónimos e abreviaturas; a menos que eles sejam coincidentes com os pré-existentes, não merecerão atenção autónoma, antes apenas contribuindo para confirmar as diferenças.

### **2025-01-27 - Processo n.º 230/23.7YUSTR.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO**

- I. A punição autónoma de comportamentos padronizados em sede da Lei das Comunicações Electrónicas pressupõe: a) existência de comandos genéricos das empresas visadas, designadamente dirigidos aos seus trabalhadores, susceptíveis de conduzir à assunção de comportamentos ilícitos; b) que apenas sejam indiciados pela constatação de práticas padronizadas ilícitas; c) não sendo possível apurar um número

- suficiente de casos concretos de aplicação dessas regras que permita o sancionamento adequado à gravidade de tais situações emergente da sua potencial amplitude e da intensidade de culpa que revelem;
- II. O que assim se pretende é punir por referência a uma amostragem e mera exemplificação de situações concretas (à míngua do apuramento de número suficiente dessas situações);
- III. A padronização emerge quando se verifique: a) a prévia assunção pela empresa de uma decisão-padrão, ou seja, de uma anterior e expressa manifestação de vontade apontada a servir como modelo e base de emulação, qualquer que seja a sua forma de transmissão aos respectivos destinatários; b) a imposição da prática de actos de conteúdo similar justificada pela materialização de um mesmo quadro fáctico anteriormente previsto nessa decisão; c) a abstracção do decidido, ou seja, definição do seu objecto de incidência com base em notas genéricas, abstractas e não individualizadas, previamente enunciadas;
- IV. No recurso à norma que pune autonomamente os comportamentos padronizados, tem grande peso a escolha prévia da autoridade de supervisão, já que tal escolha tem clara repercussão no desenho do ilícito e da culpa a apreciar;
- V. Em matéria de contra-ordenações relevam deveres definidos pelo legislador, motivado por perspectivas do funcionamento da sociedade e da economia e não valores ou bens jurídicos;
- VI. As formas de obviar à sua violação correspondem a uma miríade de escolhas do mesmo legislador em termos que nos apresentam, inúmeras vezes, «micro-deveres» ou obrigações específicas, pontuais, não intuitivos, instrumentais do cumprimento de outros deveres eleitos como centrais e também protegidos por essas interdições;
- VII. Em sede contra-ordenacional, o bem jurídico, essencialíssimo em sede penal, não assume a mesma função e, por vezes, simplesmente inexistente;
- VIII. A culpa em sede contra-ordenacional deve ter por parâmetro normativo o papel social;
- IX. A teoria do concurso de crimes tradicional não deve ser aplicada, sem mais, no domínio contra-ordenacional.
- X. A suspensão das sanções aplicadas depende da conduta do agente, quer a anterior quer a posterior à prática da infracção e das circunstâncias desta;
- XI. Para que tal suspensão ocorra, o Órgão Decisor deverá concluir pela suficiência da mera censura e da ameaça da sanção para a garantia ajustada e bastante das finalidades da punição.

#### **2025-01-27 - Processo n.º 131/24.1YHLSB.L1- ELEONORA VIEGAS**

- I. O regime previsto no art.º 234.º do Código da Propriedade Industrial é um regime de protecção, de génese factual, de marcas notoriamente conhecidas (tanto a marca como a respectiva “titularidade”) que é independente do seu registo, sendo fundamento autónomo de recusa do registo de uma marca “posterior” que constitua reprodução, imitação ou tradução de uma marca notoriamente conhecida em Portugal, dependente de invocação do interessado.
- II. Se as marcas invocadas como fundamento do pedido de anulação de uma marca registada a favor de terceiro se encontrarem prioritariamente registadas, é a luz do disposto nos arts. 260.º e 232.º do CPI que a invalidade do registo dessa marca com fundamento em imitação deve ser apreciada, com ponderação casuística da notoriedade das marcas invocadas.

#### **2025-01-27 - Processo n.º 237/23.4YHLSB.L1 - ELEONORA VIEGAS**

- I. Na apreciação do requisito da imitação previsto na al. b) do nº1 do art.º 238.º do Código da Propriedade Industrial, não relevam nem a área de actividade da requerente do registo das marcas nem a área geográfica onde são prestados os serviços marcados, abrangendo os direitos conferidos pelos registos todo o território nacional;
- II. O exercício de comparação e avaliação do risco de confusão das marcas mistas não se cinge aos seus elementos nominativos. O consumidor que já conheça uma marca prioritária vai recorrer à reminiscência que ficou na sua memória (imperfeita, na maioria dos casos), ao que reteve na memória desta marca e que lhe permite identificá-la e aos serviços que esta assinala, distinguindo-a de outras marcas existentes no mercado.

**2025-01-27 - Processo n.º 356/24.OYHLSB.L1 - ELEONORA VIEGAS**

I. A transmissão de uma obra radiodifundida num lugar acessível ao público, destinada a um público suplementar ao qual o detentor do aparelho de televisão permite a escuta ou a visualização da obra, constitui um acto pelo qual a obra em questão é comunicada a um público novo.

II. A disponibilização de aparelhos de televisão que executam videogramas nos quartos de um estabelecimento hoteleiro e, por maioria de razão, nos seus espaços comuns ou públicos, consubstancia uma comunicação ao público e execução pública, nos termos e para os efeitos do artigo 184.º do CDADC e está sujeita a autorização dos produtores de videogramas ou dos seus representantes.

III. O princípio da proporcionalidade impõe uma opção pelas medidas cautelares que, em concreto, se mostrem ajustadas a tutelar o direito da requerente, sem causar danos escusados na esfera da requerida.

**2025-01-27 - Processo n.º 29/19.5YQSTR-E.L1 - ARMANDO CORDEIRO**

A compensação a que o terceiro tem direito no cumprimento do dever de colaboração com o tribunal, ressalvadas situações excepcionais, deve corresponder ao valor do bem disponibilizado.

**2025-01-27 - Processo n.º 84/23.3YUSTR-D.L1 - ARMANDO CORDEIRO**

I. O tribunal de recurso está vinculado aos pedidos concretamente formulados, não podendo decidir sobre questões não compreendidas nos pedidos.

II. O art.º 623.º, n.ºs. 1 e 2, do Código Civil, estabelece que outra espécie de fiança, que não a bancária, apenas é permitida nos casos em que a fiança bancária não for possível, cabendo a quem deve prestar a caução a demonstração dessa impossibilidade.

III. A idoneidade da caução deve ser aferida atendendo à realização das finalidades da caução. Impondo-se apurar quer a adequação do modo da sua prestação, quer a sua suficiência, medida pela satisfação da obrigação de que é garantia.

IV. Tal como resulta do disposto no art.º 118.º, do CPP, as nulidades (processuais) previstas no art.º 119.º do CPP não se confundem com as nulidades das provas, tendo estas o seu regime previsto no art.º 126.º, do CPP.

V. É, em concreto, razoável, adequado e avisado deixar o conhecimento da invocada nulidade da prova para a fase processualmente relevante e na qual se terá a concreta imagem de todos os factos e consequências jurídicas, evitando, além do mais, a dilação do processo com decisões de questões interlocutórias sem conteúdo decisivo e não impeditivas do julgamento.

**2025-01-27 - Processo n.º 146/24.OYHLSB.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

I. A decisão recorrida revogou o despacho do INPI que tinha decidido pelo deferimento parcial do pedido de anulação da marca nacional n.º 680584, e, em consequência determinou a concessão do registo daquela marca nacional, quanto a todos os serviços requeridos, em concreto as classes 35, 39 e 43 da Classificação Internacional de Nice.

II. A marca aludida tem a seguinte configuração (sinal misto).

III. A prioridade da invocada marca nacional n.º 574753, DALMA (sinal verbal), não é controversa.

IV. Após a análise dos outros dois requisitos do conceito legal de “imitação”, conclui este tribunal ad quem, que entre a marca nacional n.º 574753 e a marca nacional n.º 680584, existe risco de confusão, devendo esta ser anulada quanto às Classes 39 e 43, julgando-se, assim, procedente o recurso.

**2025-01-27 - Processo n.º 412/24.4YHLSB.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

I. Entendeu o tribunal a quo, que o pedido constante do Requerimento Inicial de procedimento cautelar intentada ao abrigo do artigo 210.º-G, do CDADC, ao não distinguir o tipo de obras de que se pretende proibir a “exibição”, era indeterminado, ou seja ininteligível, justificando a improcedência do procedimento.

II. Este tribunal ad quem, interpretando o pedido no contexto da narrativa factual exposta no Requerimento Inicial, diverge do tribunal a quo, concluindo que o pedido é suficientemente claro de molde a compreender-se o respetivo alcance.

III. Julga-se, assim, procedente o recurso e condena-se o Requerido a abster-se de continuar a proceder à comunicação ao público de obras intelectuais protegidas (televisivas e musicais), no estabelecimento comercial em causa, sem que obtenha as necessárias autorizações dos Autores ou da Recorrente.

IV. Acresce a aplicação de uma sanção pecuniária compulsória por cada dia de violação subsequente ao trânsito em julgado da presente decisão.

**2025-01-27 - Processo n.º 266/24.0YUSTR-C.L1 - PAULO REGISTO**

Ao abrigo do disposto no art.º 73.º do DL n.º 433/82, não admite recurso para o tribunal da relação a decisão judicial do tribunal de primeira instância que atribui natureza urgente a um processo contra-ordenacional, com fundamento no risco de prescrição dos ilícitos de mera ordenação social.

**2025-01-27 - Processo n.º 266/24.0YUSTR-D.L1 - PAULO REGISTO**

De acordo com o disposto no art.º 73.º do DL n.º 433/82, de 27-10, não admitem recurso para o tribunal da relação as decisões judiciais, proferidas em processo de contra-ordenação, que indeferem o pedido de inquirição de testemunhas, em audiência de julgamento, apresentado pela recorrente.

## SESSÃO DE 24-01-2025

### 2025-01-24 - Processo n.º 214/24.8YUSTR.L1 - PAULO REGISTO

I - Conforme decorre do disposto no art.º 73.º do DL n.º 433/82, de 27-10, não admitem recurso para o tribunal da relação as decisões judiciais, proferidas em processo de contra-ordenação, que indeferem o pedido de inquirição de testemunhas, em audiência de julgamento, apresentado pela recorrente.

II - Incorre na prática da contra-ordenação p. e p. pelos arts. 45.º, n.º 1, e 49.º, n.ºs 1, al. bb), e 3, ambos da Lei n.º 17/2012, de 26-04, o prestador de serviços postais que não dê resposta ao pedido de informação que lhe é dirigido pela “Autoridade Nacional de Comunicações”, que incumpra o prazo fixado, que desrespeite a forma ou que viole o grau de pormenor que lhe foram fixados por esta autoridade.

III - A prestação de informações que apresentem discrepâncias face ao verificado a posteriori pelos serviços de fiscalização da autoridade de regulação e de supervisão não encontra previsão neste tipo objectivo, o que obsta à punição do prestador de serviços postais, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da tipicidade, também aplicáveis às contra-ordenações.

IV - O princípio ne bis in idem (art.º 29.º, n.º 5, da Constituição de República Portuguesa) não impede que o agente possa ser visado em diferentes processos, desde que o objecto processual seja distinto, o que sucede, por exemplo quando o agente é punido pela prática de um determinado crime e, com base nos mesmos factos, é condenado num processo autónomo ao pagamento de uma indemnização cível.

V - Não ocorre violação do princípio ne bis in idem quando são distintas as questões jurídicas julgadas nos processos em confronto ou quando o objecto processual não é o mesmo, o que sucede, quando num processo se averigua a prática de ilícitos de mera ordenação social, o que poderá levar à imposição de uma sanção pecuniária prevista pela lei, enquanto que no outro processo se discute o eventual incumprimento de um contrato, que poderá determinar a aplicação de uma multa de natureza contratual.

VI - Não ocorre violação dos direitos de audição e de defesa previstos pelo art.º 50.º do DL n.º 433/82, de 27-10, quando a decisão condenatória reproduz os episódios (com indicação da data dos factos, dos locais e dos clientes envolvidos) e as situações de incumprimento das obrigações do serviço postal, que, em momento anterior do processo, já tinham sido comunicados à empresa recorrente, o que lhe permitiu ficar a conhecer os aspectos relevantes para a decisão a proferir.

VII - Não se exige, sob pena de nulidade, que a decisão condenatória apresente a mesma configuração ou que reproduza textualmente os factos vertidos na notificação produzida ao abrigo do disposto no art.º 50.º do DL n.º 433/82, na medida em que os direitos de audição e de defesa ficam salvaguardados com a prévia comunicação dos elementos necessários, nas matérias de facto e de direito, para que o interessado conheça os aspectos relevantes para a decisão a proferir.

VIII - A decisão da autoridade administrativa que aplica uma coima, como decorrência da prática de uma contra-ordenação, deve conter os elementos expressamente previstos pelo art.º 58.º, n.ºs 1 a 3, do DL n.º 433/82, dos quais não faz parte a matéria de facto alegada pela defesa ao longo da fase administrativa do processo.

IX - Deste modo, não padece de qualquer vício a “decisão condenatória” que não descreva os factos alegados pela defesa, como provados ou como não provados, ainda que devam ser ponderados pela autoridade competente no momento do encerramento da fase administrativa do processo contra-ordenacional.

X - Resulta do art.º 3.º, n.º 2, da Lei n.º 99/2009, de 04-09 (Regime Quadro das Contra-ordenações do Sector das Comunicações) que o legislador adoptou o modelo da responsabilidade autónoma da pessoa colectiva, ou seja, que a empresa do sector das comunicações responde pela prática das contra-ordenações, relativamente a actos praticados pelos colaboradores em seu nome ou por sua conta, independentemente de alguma das pessoas singulares virem a ser individualizadas ou responsabilizadas pelo cometimento da infracção.

XI - O conceito de “representante”, vertido do n.º 2 do art.º 3.º da Lei n.º 99/2009, abrange os representantes de facto, enquanto pessoas singulares que, funcionalmente, actuam em nome e no interesse da pessoa colectiva, mesmo que estejam juridicamente vinculadas perante uma terceira entidade.

XII - Não se mostra excluída a responsabilidade contra-ordenacional da pessoa colectiva quando os actos delituosos foram praticados por uma funcionária de uma junta de freguesia, que executou tarefas em nome e no interesse da empresa prestadora de serviços postais, com a qual não tinha qualquer vínculo jurídico.

## **SESSÃO DE 15-01-2025**

### **2025-01-15 - Processo n.º 180/23.7YHLSB-C.L1 - ELEONORA VIEGAS**

I. O valor de uma acção intentada pelo titular de uma patente, ao abrigo do disposto no art.º 3.º da Lei n.º 62/2011, de 12 de Dezembro, invocando o seu direito de propriedade industrial, deve ser fixado, nos termos do disposto no art.º 303.º, n.º 1 do CPC, em €30.000,01;

II. A defesa do réu e o seu pedido reconvenicional de declaração de nulidade da patente invocada pelo autor não altera a natureza inibitória preventiva da acção intentada.

### **2025-01-15 - Processo n.º 38/23.0YUSTR-E.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

I. Decorre do disposto no artigo 25.º, n.º 1 e 3 da LdC, que as diligências complementares de prova requeridas por um visado apenas poderão ser recusadas por manifesta irrelevância ou por revelarem um intuito dilatatório.

II. No caso concreto, as Recorrentes requereram à AdC para “Aferir os dados de vendas agregados, em volume e valor, dos serviços de análises clínicas prestados pelos hospitais públicos e ULS EPE, em cada um dos anos de 2016 a 2022, inclusive, autonomizando, em separado, para 2020 e 2021, iguais dados relativos aos testes Covid-19 (PCR, serológico e antigénio)”.

III. Tal requerimento probatório visa, segundo alegado pelas Recorrentes, aferir da “estrutura de oferta do mercado”, na qual concorre a fatia pública correspondente aos Hospitais EPE e ULS EPE, a Joaquim Chaves e os restantes laboratórios visados, alegadamente com um posicionamento apenas residual destes.

IV. A AdC indeferiu o requerido com base na manifesta irrelevância e carácter dilatatório da diligência requerida, despacho esse que foi confirmado pelo tribunal a quo (TCRS).

V. Da nossa parte, perante o ora exposto em sede de análise da nota de ilicitude e (contra-) alegações das Recorrentes, e sem prejuízo de ulteriores desenvolvimentos do processo sancionatório em causa, efetivamente afigura-se-nos que a diligência probatória revela-se manifestamente irrelevante e denota um intuito dilatatório, pelo que o recurso é julgado improcedente.

### **2025-01-15 - Processo n.º 150/24.8YUSTR.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

I. Contrariamente ao alegado pela Recorrente, entende-se que a decisão recorrida não padece de nulidade derivada do facto de a “acusação” não conter factos respeitantes aos pressupostos da punição e à sua intensidade (ausência de elemento subjetivo) e não conter as circunstâncias relevantes para a determinação da sanção aplicável.

II. Também não se verifica a nulidade da decisão recorrida por falta de fundamentação no afastamento da aplicação da sanção de admoestação.

III. Nem o vício da contradição insanável de fundamentação.

IV. Mais se decide que a decisão recorrida não incorreu em errada interpretação e aplicação do direito, ao decidir pela não aplicação da admoestação, a que acresce a não atenuação especial da coima.

V. Por seu turno, entende-se que a medida da coima de 5.000,00 € aplicada à Recorrente, mostra-se proporcional e ajustada às circunstâncias do caso concreto, mantendo-se, assim, integralmente o decidido.